



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12898.001983/2009-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-000.066 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de março de 2013  
**Assunto** Multa isolada por falta/insuficiência de recolhimentos de estimativas  
**Recorrente** CLUB MED BRASIL S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)  
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Aloysio José Percínio da Silva.

**Relatório**

Trata-se de autos de infração de Multas Isoladas por falta/insuficiência de recolhimentos de estimativas de IRPJ e CSLL durante o ano-calendário 2005, nos valores de R\$ 826.019,34 (oitocentos e vinte e seis mil, dezenove reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 298.447,06 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e seis centavos) (fls.69/78).

O contribuinte foi cientificado em 26/11/09 (fls.72 e 76).

No “*Termo de Verificação e Constatação Fiscal*” (fls.69/70), consignou-se:

*“[...] Trata-se de contribuinte submetido à sistemática de tributação pelo lucro real anual, e com base em balanço ou balancete de suspensão foram apurados débitos relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido - mensal por estimativa.*

*Em 25/08/2008, o contribuinte foi regularmente intimado a esclarecer os fatos apurados durante Revisão Interna de suas declarações, DIPJ e DCTF, concernentes ao ano-calendário 2005 (fls.43/45):*

*1) os valores nela informados referentes ao Imposto de Renda a Pagar, bem como os relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, apurados segundo regime de tributação por estimativa, constam como não pagos/recolhidos;*

*2) os valores referentes ao Imposto de Renda a Pagar, assim como os relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL nela informados, apurados na forma de lucro real anual, não constam como recolhidos integralmente (fls.63/68); e*

*3) relativamente à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, também não foram o referido imposto e contribuição nela declarados integralmente — DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF (fls. 63/68).*

*Após análise da documentação entregue foram ratificados os valores apurados como não declarados em DCTF e não recolhidos durante a referida Revisão Interna no que concerne ao pagamento mensal por estimativa, nos termos do art. 230 do RIR/99, abaixo discriminados (fls.63/68):*

TRIBUTATO	PERÍODO	VALOR APURADO	MULTA ISOLADA
IRPJ	JANEIRO/2005	1.126.720,97	563.360,48
IRPJ	FEVEREIRO/2005	506.619,50	253.309,75
IRPJ	MARÇO/2005	18.698,23	9.349,11
CSLL	JANEIRO/2005	406.339,55	203.169,77
CSLL	FEVEREIRO/2005	183.103,02	91.551,61
CSLL	MARÇO/2005	7.451,36	3.725,68

*Assim sendo, por não restar demonstrado nem tampouco comprovado o cumprimento da obrigação tributária concernente ao regime de tributação por estimativa mensal, está sendo constituído o crédito tributário relativo à multa de ofício isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) por falta de recolhimento na data do vencimento do imposto e da contribuição social devida, nos termos do art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996 com redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN; arts. 222 e 843 do RIR199 e, na forma e condições constantes do demonstrativo acima."*

O lançamento foi mantido pela Sexta Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.290/296):

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte e relativamente a qual foram efetuados pagamentos após a ciência do lançamento. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. A falta de recolhimento de estimativas mensais enseja a imposição de multa isolada, no percentual de 50% sobre o valor do pagamento que deixou de ser efetuado.*

Devidamente cientificado do acórdão em 20/07/12 (fl.302), o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário em 16/08/12 (fls.305/330), em que sustenta, em síntese:

- apurara as antecipações mensais com base em balancetes suspensão/redução, conforme comunicado à Receita Federal por meio da DIPJ 2006 (Fichas 11 e 16);
- reconheceu, por ocasião da impugnação, a insuficiência parcial das estimativas, tendo após a autuação realizado o que entendeu devido;
- teria cometido erro de fato por não considerar compensações a título de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores, o que deve ser considerado sob pena de exação indevida;
- “...ad argumentandum apenas para corroborar a impropriedade da decisão, que mantém cobrança das Multas Isoladas de IRPJ e CSLL na forma como lançada por meio dos AI's, deve-se destacar que, de acordo com as decisões exaradas por esse E. CARF posteriormente ao lançamento tributário, firmou-se o entendimento de que é indevida a cobrança de Multa Isolada de IRPJ e CSLL por falta de recolhimento de estimativa, quando se verifica a existência de Prejuízo Fiscal e BNCSLL, ao final do período-base”;
- estaria equivocado o acórdão recorrido, vez que o livro Diário não se prestaria, para fins de conferir validade à apuração, à escrituração de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL;
- decisões da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferidas em outubro e novembro de 2011, corroborariam o entendimento de que “improcede a aplicação de penalidade isolada, quando se verifica existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ao final do período”;

- considerando a apuração de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no ano-calendário 2004, no montante de R\$ 10.098.323,13, conforme DIPJ (Doc.06 da Impugnação), não se poderia falar em insuficiência de saldo a impedir as compensações pleiteadas;
- decisões do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes fixariam que no lançamento de ofício a autoridade fiscal deve considerar os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas (acórdãos nº 101-95.889, 105-16.530 e 105-15.484), tese igualmente adotada em julgados de primeira instância.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Em decorrência de recolhimentos realizados após os lançamentos tributários, a controvérsia cinge-se às seguintes exigências, consoante “*Demonstrativo de Débito – Intimação nº 2012*” (fl.298, 382 e 383):

	PA	Saldo (R\$)
IRPJ	01/2005	169.308,14
IRPJ	02/2005	76.292,95
IRPJ	03/2005	3.104,73
CSLL	01/2005	60.950,94
CSLL	02/2005	27.465,55
CSLL	03/2005	1.117,70

Como relatado, o sujeito passivo pleiteia, na composição da base de cálculo, o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, acumulados em períodos anteriores.

Verifica-se que na DIPJ/06 declarou-se que as estimativas de janeiro a março/2005 haviam sido apuradas com base em balancetes (fls.09 e 14). Às fls.67 e 68, constam demonstrativos de apuração, cuja autoria da elaboração não se pode identificar, em que se visualizam valores a título de “*compensação prejuízo fiscal*” e “*base de cálculo negativa CSLL*”. Com a impugnação, acostaram-se, por exemplo, “*Memórias da Apuração do Lucro Real, Bases Negativas de CSLL e Balancetes*” (fls.166/233), bem como cópia da DIPJ/05, em que se verifica a apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no ano-calendário 2004 (fls.239/240).

Considerando os indícios de que realmente pode haver saldos a título de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, apurados em períodos anteriores e passíveis de aproveitamento, caso esta tese seja afinal vencedora, é razoável, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, e em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, que tal fato seja confirmado pela autoridade autuante.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) verifique, à luz da documentação acostada pelo sujeito passivo quando da impugnação, bem como à vista de seus sistemas de controle, se há valores disponíveis a título de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, apurados em períodos anteriores;
- b) em caso afirmativo, confira se estão corretos os demonstrativos das apurações das estimativas de janeiro a março/05, elaborados pelo Recorrente no recurso voluntário, levando-se em consideração, na apuração das bases de cálculo, as compensações no limite de 30% (trinta por cento), conforme dispõe a legislação vigente;
- c) verifique se há entrega de DIPJ 2006 (AC 2005) retificadora, devendo ser anexada cópia integral aos autos;
- d) adote providências adicionais que possam contribuir para a solução da controvérsia;
- e) descreva, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes dos exames realizados;
- f) cientifique o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro